



8445257



08016.004732/2019-20

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ****PROCESSO Nº 08016.004732/2019-20****INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE TRABALHO E RENDA (COATR)**

1. Trata-se de Nota Técnica cujo objetivo é disseminar e fomentar junto aos Estados da Federação o modelo de fundo rotativo para o sistema penitenciário, como ferramenta estratégica para o incremento das possibilidades de geração de vagas de trabalho nos sistemas prisionais estaduais.
2. A presente nota técnica é fruto da visita técnica realizada ao Estado de Santa Catarina nos dias 24, 25 e 26 de março de 2019 pela comitiva do Departamento Penitenciário Nacional formada pelo Diretor Geral do DEPEN, Fabiano Bordignon, o Diretor de Políticas Penitenciárias, Sandro Abel Sousa Barradas, e o Coordenador de Trabalho e Renda da Diretoria de Políticas Penitenciárias-DIRPP, José Fernando Vázquez.
3. O evento contou com a presença do Governador do Estado de Santa Catarina Carlos Moisés da Silva; da Vice-governadora do estado Daniela Cristina Reinehr, do Secretário de Justiça e Cidadania do Estado Leandro Lima, de representantes da OAB, representantes do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública da União.
4. Ao evento compareceram representações de 16 Unidades da Federação: Alagoas, Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia, Pernambuco, Paraná, Tocantins e Distrito Federal.
5. A visita contou com a presença de 10 Secretários Estaduais de Órgãos de Administração Prisional dos estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Tocantins, Goiás, Pará, Paraná, Espírito Santo e Rondônia.
6. O detalhamento da visita técnica em tela consta da **INFORMAÇÃO Nº 16/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN** (que segue anexa - 8375411).
7. O Depen juntamente com o Estado de Santa Catarina promoveu uma segunda visita técnica nos dias 13 a 17 de maio de 2019, com a presença de servidores penitenciários de mais 09 (nove) Estados da Federação para apresentar a experiência exitosa do Estado nas unidades de Curitiba e Chapecó. Compareceram representantes dos seguintes Estados: Acre, Alagoas, Pernambuco, Maranhão, Rondônia, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e do Distrito Federal.

DAS ATRIBUIÇÕES DO DEPEN

8. Inicialmente, cabe informar que são atribuições do Departamento Penitenciário Nacional (de acordo com o Art. 72 da LEP), dentre outras:

...

III - **assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;**

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e **serviços penais;**

9. Ainda, a Portaria MJSP nº 199/2018 (aprova o Regimento Interno do Departamento Penitenciário Nacional), estabelece o seguinte:

Art. 1º O Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, órgão específico singular a que se refere o art. 2, inciso II, alínea "b" do Anexo III do Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018, tem por finalidade exercer as competências previstas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e especificamente:

IV - assistir tecnicamente os entes federativos na implementação dos princípios e das regras da execução penal;

c) à implementação de políticas de educação, saúde, **trabalho**, assistência social, cultural, jurídica, e respeito à diversidade e questões de gênero, para promoção de direitos das pessoas privadas de liberdade e dos egressos do sistema prisional; e

XI - elaborar estudos e pesquisas sobre a legislação penal; e

DO TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL

10. No que tange ao trabalho como força motriz para o desenvolvimento do país, a Constituição Federal, já no seu artigo primeiro, tem como fundamentos, em especial:

III - a **dignidade da pessoa humana**;

IV - **os valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa;

11. Por sua vez, a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em seu Art. 40 § 5º, prevê que "*o edital de processo licitatório conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*"

§5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, **exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando**, na forma estabelecida em regulamento.

12. O Decreto 2.848/40 (Código Penal Brasileiro) já previa, em seu Artigo 39, a possibilidade de trabalho da pessoa presa:

Art. 39 - **O trabalho do preso será sempre remunerado**, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

13. Para a **Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)**, que é o principal regramento para a execução das penas de privação de liberdade no Brasil, a pena tem duas finalidades: (i) a aplicação da sentença judicial e (ii) a promoção de **condições para a reintegração social**. Uma dessas condições, para reintegração social da pessoa presa, é o exercício de direitos sociais e dos demais não atingidos pela sentença ou pela Lei.

14. Assim temos (Lei nº 7.210/1984):

TÍTULO I - Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

15. Ao estabelecer esses objetivos e preservar os direitos não cerceados pela sentença, a LEP atribui múltipla utilidade à pena, que deixa de ser um fim em si mesma para **“proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado”**. A compreensão funda-se em entendimento segundo o qual o dispositivo foi recepcionado pela Constituição de 1988, com fulcro no princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF e art. 5º, LEP). Sua conjugação, **com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF), **aponta para o alcance de “integração social” sob um escopo de trabalho que promova a redução de danos na prisão e, portanto, por mecanismos de escolarização e inserção no mercado de trabalho.**

16. **A LEP dispõe ainda, como regra, que o trabalho figura como um direito da pessoa privada de liberdade**, ou seja, destinado a todos os cidadãos sentenciados ou não pelo sistema de Justiça Criminal. E, em sintonia com a Constituição Federal, a LEP expressamente conserva o valor da dignidade humana e o coloca como dever social.

17. O Trabalho, por sua vez tem um valor social inestimável, que para alcançar a finalidade legal não veio disciplinado em conjunto com as demais assistências, onde constam os demais direitos sociais que agregam um conjunto de práticas para a finalidade à qual se almeja. Esse direito mereceu um capítulo próprio tanto na Constituição Federal como na Lei de Execução Penal conforme podemos ver a seguir (LEP):

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, **terá finalidade educativa e produtiva.**

§ 1º **Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.**

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será **remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.**

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

18. **A LEP valorizou o trabalho não só como uma condição de desenvolvimento pessoal para que o preso aprenda a conviver socialmente**, como também para que ele produza em prol da sociedade, de si mesmo e de sua família. Até esse ponto, o legislador brasileiro preservou o trabalho como um **"DEVER SOCIAL"** do condenado e como um direito, porém, com dispositivos que relativizam o seu usufruto, conforme a situação fática da vaga e dos regimes de execução penal.

19. Condenado para a LEP é aquele com sentença penal condenatória prolatada pelo Juiz de 1ª instância. Esse mesmo critério vem sendo adotado pelo SISDEPEN. Fosse mister o trânsito em julgado esta necessidade estaria clara na lei. Ademais o STF admite a execução provisória da pena mesmo antes do trânsito em julgado conforme decisão colacionada abaixo. Medida aliás seguida por vários países.

STF admite execução da pena após condenação em segunda instância

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP)* não impede o início da execução da pena após

condenação em segunda instância e indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44.

05/10/2016 PLENÁRIO MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 44 DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu a cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, e, em parte, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 05.10.2016.

20. À despeito dos direitos e garantias fundamentais, a LEP excluiu o trabalho prisional da submissão às regras da Consolidação das Leis do Trabalho e admite que o condenado perceba remuneração inferior ao salário mínimo, exigindo apenas que o valor seja estabelecido em tabela prévia - ou seja, de conhecimento mútuo. A situação especial demonstra que o legislador quis incentivar o trabalho prisional como uma das principais perspectivas de ressocialização.

21. Ao inferir sobre as regras atribuídas ao trabalho, vê-se que este é obrigatório para os condenados a penas privativas de liberdade, nos regimes fechado, semi-aberto e aberto, conforme artigos 31 da LEP e 34, 35 e 36 do Código Penal. Os presos nos regimes fechado e semi-aberto cumprem em regra o trabalho interno, realizado dentro do perímetro das unidades prisionais. O trabalho externo é admitido para o regime fechado em serviços ou obras públicas (art. 34, § 3º CP) e no regime semi-aberto de forma geral. Para o aberto o trabalho também é obrigatório e realizado exclusivamente externamente.

DO TRABALHO INTERNO (LEP)

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho **poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública**, com autonomia administrativa, **e terá por objetivo a formação profissional do condenado.**

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. **Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.**

DO TRABALHO (Código Penal)

Regras do regime fechado

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Regras do regime semi-aberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Regras do regime aberto

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

22. Para gerenciar o trabalho o legislador **facultou** aos Entes Federados a criação de fundação ou empresa pública, com objetivo de profissionalização do condenado, incumbindo a essas entidades à promoção e à supervisão a produção do trabalho, e outras competências decorrentes, relacionadas ao pagamento pelas atividades, comercialização dos produtos, etc. Veja que nesses casos o trabalho será realizado dentro do estabelecimento prisional, com ou sem a parceria do setor privado. Ou seja, o trabalho interno, que é aquele executado intra-muros ou dentro do perímetro da unidade prisional poderá ser formalizado por convênios com o setor público ou privado, bem como administrado pela própria secretaria.

23. **Para tanto, a Lei admite a celebração de convênios destinados à implantação de oficinas de trabalho**, referentes a setores de apoio dos presídios. **Por natureza, essa parceria, está vinculada à finalidade pública (nesse caso a ressocialização)**, característica própria desse tipo de instrumento, e sobretudo vinculada ao interesse público para o qual sempre está voltado o trabalho dos órgãos da Administração Pública - nesse caso, a profissionalização e ressocialização de presos. **Sobre esse ponto é importante repisar que o convênio, também chamado de ato coletivo, define-se como forma de ajuste ente o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração.** É um acordo de vontades com características próprias. Entre elas

ressalta-se que os interesses dos partícipes deve ser recíproco e que os objetivos devem ser comuns (Di Pietro, 2005).

24. Portanto, **percebe-se que mesmo quando realizado internamente e intermediado por empresa privada, sua finalidade deve estar relacionada com o objetivo da ressocialização.** Essa interpretação é coerente com a própria natureza dos serviços públicos, e especialmente pelo espírito da Lei de Execução Penal e pelas possibilidades trazidas por ela ao administrador. Ou seja, mantém-se a supremacia do interesse público em detrimento ao do particular. Esse tipo de ajuste se aplica nas situações em que a Administração deseja incentivar a colaboração das instituições particulares nas ações públicas. Ao invés do Estado prestá-lo, ele mesmo, determinada atividade, opta por incentivar ou auxiliar o particular que queira fazê-lo. Não se trata de uma delegação de serviço público, por incompatibilidade natural do instrumento. Na delegação ocorre a transferência da atividade de uma pessoa para outra que não a possui. No convênio, pressupõe-se que as duas pessoas vão prestar mútua colaboração para atingir seus objetivos. (Di Pietro, 2005).

25. Por fim, salvo em regiões turísticas, a Lei também orienta a limitação da prática artesanal sem valor econômico, o quanto possível, isso porque, o trabalho tem como pressuposto a renda. Sem ela não há como garantir o valor da dignidade humana, intrínseca ao trabalho, como direito fundamental. Outras distinções tratam da ocupação a ser dada aos maiores de 60 anos e aos deficientes, que deve ser compatível com as respectivas condições.

26. **O trabalho externo poderá ser realizado em regime fechado, semiaberto e aberto, aplicando, no primeiro caso, a limitação do número de presos em 10% (dez por cento) do total de empregados nas obras públicas.** Veja que ao tratar do trabalho externo, a Lei limitou o seu alcance para os que cumprem pena em regime fechado. Ela o admite para a execução de serviços e de obras pública, realizadas por órgão da Administração Direta e Indireta ou por entidades privadas (prestando serviços públicos), desde que haja cautelas quanto à possibilidades de fuga e a garantia de disciplina. Mesmo em obras e serviços públicos, o emprego da mão de obra prisional em regime fechado está ainda condicionado a 10% do total de empregados na obra, cuja remuneração caberá, conforme o caso, ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira.

DO TRABALHO EXTERNO REGIME FECHADO (LEP)

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

27. **A autorização para o trabalho externo é dada pelo diretor do estabelecimento penal e dependerá de juízo sobre a aptidão, disciplina e responsabilidade. Isto porque não se trata de benefício penitenciário, mas de componente da própria execução penal tendente à reintegração social do apenado** (em alguns Estados essa autorização também depende do Juiz da Vara de Execução Penal).

28. Um ponto importante a salientar é que, sempre que o trabalho for prestado à entidade privada, ele não será obrigatório - independente do regime de cumprimento de pena em que a pessoa a cumpra, ele dependerá do consentimento expresso do preso - essa é a leitura exata do § 3º do art. 36 da

LEP. Vejamos que o *caput* trata do trabalho externo prestado por pessoas que cumprem pena **em regime fechado**.

29. Portanto a Lei limitou a **10% do total de empregados na obra ou serviço quando se trata de pessoas que cumprem pena em regime fechado e para o desempenho de trabalho externo, deixando sem limite máximo quando se trata de apenados que cumprem pena em regime semiaberto ou aberto, bem como para as atividades executadas intra-muros.**

30. Nesse sentido, a aplicação da norma vai variar conforme: a pena; a destinação do serviço a ser prestado; a pessoa jurídica que oferta a vaga de trabalho e o responsável pela contraprestação pecuniária da atividade laboral, devendo ser observadas as condicionantes a cada um dos regimes de cumprimento de pena e as condições individuais do preso para o trabalho.

31. Do exposto, a Lei, quanto ao trabalho prisional:

- o atribuiu como dever social;
- reforçou o seu valor constitucional da dignidade humana, inclusive quando executado dentro das prisões;
- agregou a ele a finalidade educativa e produtiva - em razão da pena;
- o tornou obrigatório PARA O CONDENADO, se prestado nos estabelecimentos prisionais e realizados diretamente para a Administração Pública;
- o diferencia em relação às possibilidade de execução interna e externa;
- exige que seja remunerado a exceção do previsto no Artigo 30 da Lei 7210 de 11 de julho de 1984 que reza que: "As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas."
- o coloca como ferramenta essencial à reintegração social do apenado mediante a inserção no mercado de trabalho.

32. O artigo 37 da Constituição Federal trata sobre os princípios da Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

33. Quanto as contratações públicas a CF explicita o seguinte em seu inciso XXI

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

DO ATENDIMENTO ÀS REGRAS DE MANDELA - TRABALHO PRISIONAL

34. As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela, visam proteger os direitos das pessoas privadas da sua liberdade pelos países que ratificaram seus termos, buscando a melhoria das condições do sistema carcerário e a garantia do tratamento digno oferecido às pessoas em situação de privação de liberdade, considerando os instrumentos internacionais vigentes no Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. O CNJ elaborou cartilha com a tradução das referidas regras e pode ser consultada no sitio do CNJ no link: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>

35. O artigo 5º, § 1º da Constituição Federal, estabelece que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata e o § 3º estabelece que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

36. Sendo assim, foi realizada análise quanto à adequação das ações de trabalho às Regras de Mandela, e foi constatado que no trabalho realizado no Estado de Santa Catarina se aplicam em sua plenitude as referidas regras. A adequação foi comprovada também pela Defensoria Pública da União e pelo Ministério Público do Trabalho, órgãos que enviaram representantes ao Estado para verificar in loco o respeito às Regras que disciplinam o trabalho no ambiente prisional.

37. Relacionamos abaixo as regras que disciplinam o trabalho no documento Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos -Regras de Mandela.

Regra 96

1. **Todos os reclusos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar** e/ou participar ativamente na sua reabilitação, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico ou de outro profissional de saúde qualificado.
2. Deve ser dado trabalho suficiente de natureza útil aos reclusos, de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho.

Regra 97

1. O trabalho na prisão não deve ser de natureza penosa.
2. Os reclusos não devem ser mantidos em regime de escravidão ou de servidão.
3. Nenhum recluso será chamado a trabalhar para beneficiar, a título pessoal ou privado, qualquer membro da equipa prisional.

Regra 98

1. **Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.**
2. **Deve ser proporcionada formação profissional, em profissões úteis, aos reclusos que dela tirem proveito e especialmente a jovens reclusos.**
3. Dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina prisional, os reclusos devem poder escolher o tipo de trabalho que querem fazer.

Regra 99

1. **A organização e os métodos do trabalho nos estabelecimentos prisionais devem aproximar-se tanto quanto possível dos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento, de modo a preparar os reclusos para as condições de uma vida profissional normal.**
2. No entanto, o interesse dos reclusos e a sua formação profissional não devem ser subordinados ao desejo de realizar um benefício financeiro por meio do trabalho prisional.

Regra 100

1. **As indústrias e as explorações agrícolas devem, de preferência, ser dirigidas pela administração prisional e não por empresários privados.**
2. **Quando os reclusos forem empregues para trabalho não controlado pela administração prisional, devem ser sempre colocados sob vigilância do pessoal prisional.** Salvo nos casos em que o trabalho seja efetuado para outros departamentos do Estado, as pessoas às quais esse trabalho seja prestado devem pagar à administração a remuneração normal exigível para esse trabalho, tendo todavia em conta a produtividade dos reclusos.

Regra 101

1. **Os cuidados prescritos destinados a proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores em liberdade devem igualmente existir nos estabelecimentos prisionais.**
2. Devem ser adotadas disposições para indenizar os reclusos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, nas mesmas condições que a lei concede aos trabalhadores em liberdade.

Regra 102

1. **As horas diárias e semanais máximas de trabalho dos reclusos devem ser fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração regras ou costumes locais respeitantes ao trabalho dos trabalhadores em liberdade.**
2. **As horas devem ser fixadas de modo a deixar um dia de descanso semanal** e tempo suficiente para a educação e para outras atividades necessárias como parte do tratamento e reinserção dos reclusos.

Regra 103

1. **O trabalho dos reclusos deve ser remunerado de modo equitativo.**
2. **O regulamento deve permitir aos reclusos a utilização de pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos autorizados, destinados ao seu uso pessoal, e para enviar outra parte à sua família.**
3. **O regulamento deve prever igualmente que uma parte da remuneração seja reservada pela administração prisional de modo a constituir uma poupança que será entregue ao recluso no momento da sua libertação.**

DAS REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DO PRESO NO BRASIL FIXADAS PELO CNPCP

38. Também, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, por meio da Resolução Nº 14, de 11 de novembro de 1994, aprovou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, que afirma:

Art.2º As REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DO PRESO NO BRASIL são constituídas de normas fixadas nos seguintes Capítulos:

XXI -Do Trabalho;

Art. 56. Quanto ao trabalho:

I - o trabalho não deverá ter caráter aflitivo;

II – ao condenado será garantido trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica;

III – será proporcionado ao condenado trabalho educativo e produtivo;

IV – devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como, as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho;

V – nos estabelecimentos prisionais devem ser tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres;

VI – serão tomadas medidas para indenizar os presos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres;

VII – a lei ou regulamento fixará a jornada de trabalho diária e semanal para os condenados, observada a destinação de tempo para lazer, descanso. Educação e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e com vistas a reinserção social;

VIII – a remuneração aos condenados deverá possibilitar a indenização pelos danos causados pelo crime, aquisição de objetos de uso pessoal, ajuda à família, constituição de pecúlio que lhe será entregue quando colocado em liberdade.

39. Cabe destacar que foi constatado que em todos os trabalhos desempenhados pelos internos do sistema prisional catarinense, inclusive aqueles que se dedicam a manutenção e conservação das estruturas das unidades são respeitadas as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

DO FOMENTO AO TRABALHO PELO DEPENDENTE

40. O trabalho é um dos pilares da ressocialização e desempenha um papel importante no senso de identidade, autoestima, autonomia e subsistência e, ainda contribui para o desenvolvimento pessoal e coletivo. Pode-se propor o trabalho como ferramenta principal para a formação cidadã. As políticas públicas desenvolvidas pelo Governo Federal, visando o fomento à oferta de trabalho intra e extra muros, têm sido intensificadas e fortalecidas nos últimos anos mas é preciso fazer mais. Aos Estados e Distrito Federal cabem as gestões de suas unidades prisionais, contudo, projetos e ações estão sendo ofertados pela União a fim de que se concretizem os preceitos estabelecidos nos normativos.

41. A principal linha de financiamento com recursos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional é o Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes em Estabelecimentos Penais - PROCAP, que tem por objetivo garantir maior ampliação de acesso ao trabalho e renda das pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema prisional. Iniciado em 2012, o Procap disponibiliza o acesso à capacitação profissional e uma possível inclusão em uma linha de produção no estabelecimento penal, aliando-se à possibilidade de inserção ao mundo do trabalho, podendo inclusive conjugar as remições de pena, pelo estudo (no caso da capacitação) e pelo trabalho (caso haja uma linha de produção implementada).

REPASSES DO DEPEN, VIA PROCAP, PARA AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (VALOR GLOBAL DOS CONVÊNIOS PROCAP POR ESTADO ENTRE 2011-2015)

42. Por meio da referida política foram repassados pelo DEPEN/MJSP aos órgãos estaduais de administração prisional o total de R\$ 39.937.765,67 (trinta e nove milhões, novecentos e trinta e sete mil setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), via FUNPEN, para implementação de oficinas permanentes, visando viabilizar espaços qualificados para a inserção da pessoa presa no mundo do trabalho.

43. Tais oficinas devem servir tanto para uso da administração prisional de forma direta, quanto para a utilização do espaço mediante convênios com instituições privadas, nas modalidades Corte e Costura, Artefatos de Concreto, Tijolos Ecológicos, Panificação, Marcenaria e Eletricista de Instalação Predial.

44. Abaixo segue o detalhamento de repasse de recursos para o PROCAP:

ESTADO	VALOR REPASSADO
ACRE	R\$ 1.913.423,80 (um milhão, novecentos e treze mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta centavos)
ALAGOAS	R\$ 362.999,67 (trezentos e sessenta e dois mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos)
AMAPÁ	R\$ 366.202,30 (trezentos e sessenta e seis mil duzentos e dois reais e trinta centavos)
AMAZONAS	R\$ 434.029,92 (quatrocentos e trinta e quatro mil vinte e nove reais e noventa e dois centavos)
BAHIA	R\$ 911.261,26 (novecentos e onze mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos)
CEARÁ	R\$ 643.772,34 (seiscentos e quarenta e três mil setecentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos)
DISTRITO FEDERAL	R\$ 6.975.675,69 (seis milhões, novecentos e setenta e cinco mil seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos)
ESPIRITO SANTO	R\$ 339.514,68 (trezentos e trinta e nove mil quinhentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos)
GOIÁS	R\$ 2.323.215,74 (dois milhões, trezentos e vinte e três mil duzentos e quinze reais e setenta e quatro centavos)
MARANHÃO	R\$ 1.900.884,99 (um milhão, novecentos mil oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos)
MATO GROSSO	R\$ 765.756,20 (setecentos e sessenta e cinco mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos)
MATO GROSSO DO SUL	R\$ 1.109.383,69 (um milhão, cento e nove mil trezentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos)
MINAS GERAIS	R\$ 1.818.796,00 (um milhão, oitocentos e dezoito mil setecentos e noventa e seis reais)
PARÁ	R\$ 1.031.895,56 (um milhão, trinta e um mil oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos)
PARAÍBA	R\$ 576.670,41 (quinhentos e setenta e seis mil seiscentos e setenta reais e quarenta e um centavos)
PARANÁ	R\$ 983.152,37 (novecentos e oitenta e três mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos)

PERNAMBUCO	0
PIAUÍ	R\$ 2.354.845,78 (dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos)
RIO DE JANEIRO	R\$ 771.890,74 (setecentos e setenta e um mil oitocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos)
RIO GRANDE DO NORTE	0
RIO GRANDE DO SUL	R\$ 1.399.643,57 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos)
RONDÔNIA	R\$ 273.001,10 (duzentos e setenta e três mil um reais e dez centavos)
RORAIMA	R\$ 321.075,09 (trezentos e vinte e um mil setenta e cinco reais e nove centavos)
SANTA CATARINA	R\$ 2.011.236,19 (dois milhões, onze mil duzentos e trinta e seis reais e dezenove centavos)
SÃO PAULO	R\$ 8.882.730,51 (oito milhões, oitocentos e oitenta e dois mil setecentos e trinta reais e cinquenta e um centavos)
SERGIPE	R\$ 572.614,29 (quinhentos e setenta e dois mil seiscentos e quatorze reais e vinte e nove centavos)
TOCANTINS	R\$ 894.093,87 (oitocentos e noventa e quatro mil noventa e três reais e oitenta e sete centavos)
TOTAL	R\$ 39.937.765,67 (trinta e nove milhões, novecentos e trinta e sete mil setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos)

45. Ressalta-se que, pelo Pacto Federativo, as Unidades da Federação possuem autonomia para a gestão dos seus sistemas prisionais, inclusive para a implementação de ações e programas no âmbito estadual, cabendo ao DEPEN as atribuições enumeradas nos artigos 71 e 72 da [Lei de Execução Penal](#).

46. A Constituição Federal no seu artigo 24 apregoa ser competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre direito penitenciário, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais.

DA POLÍTICA NACIONAL DO TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL

47. Ainda, para fortalecer a ideia da necessidade de participação da população nos processos de reintegração e recuperação da pessoa privada de liberdade, em 2018, foi instituída a **Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional** (através do Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018), que prevê a articulação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e geração de renda. Além disso, contempla nas licitações federais de contratação de serviço, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e funcional a contratação da mão de obra de pessoas presas ou egressas do sistema prisional.

48. A Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional – Pnat, tem como objetivo principal o de inserir (no mercado de trabalho e no processo de geração de renda) as pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade e egressas do sistema prisional, observados os seus princípios (art. 2º), suas diretrizes (art. 3º). De maneira alinhada aos anseios e às regras constitucionais e as previstas na Lei e Execução Penal, a Pnat traçou também os princípios que devem ser respeitados, com estreita relação à finalidade da iniciativa legislativa - voltada à ressocialização de condenados, de acordo com o que reza o §5º do Artigo art. 40 da lei nº 8.666, de 1993, transcrito abaixo:

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017).

49. O Decreto supra, colacionado parcialmente abaixo, regulamentou a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - Pnat para permitir a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda.

§ 1º A Pnat **destina-se aos presos provisórios, às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena no regime fechado, semiaberto e aberto e às pessoas egressas do sistema prisional.**

§ 2º A Pnat **será implementada pela União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.**

§ 3º **Para a execução da Pnat, poderão ser firmados convênios ou instrumentos de cooperação técnica da União com o Poder Judiciário, Ministério Público, organismos internacionais, federações sindicais, sindicatos, organizações da sociedade civil e outras entidades e empresas privadas.**

§ 4º Será promovida a articulação e a integração da Pnat com políticas, programas e projetos similares e congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º Considera-se egresso, para os efeitos deste Decreto, a pessoa que se encontre nas hipóteses elencadas no art. 26 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

50. A Pnat tem como princípios:

I - a dignidade da pessoa humana;

II - a ressocialização;

III - o respeito às diversidades étnico-raciais, religiosas, em razão de gênero e orientação sexual, origem, opinião política, para com as pessoas com deficiência, entre outras; e

IV - a humanização da pena.

51. E como diretrizes:

I - estabelecer mecanismos que favoreçam a reinserção social das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional;

II - adotar estratégias de articulação com órgãos públicos, entidades privadas e com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

III - ampliar as alternativas de absorção econômica das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional;

IV - estimular a oferta de vagas de trabalho para pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto e egressas do sistema prisional;

V - integrar os órgãos responsáveis pelo fomento ao trabalho e pela execução penal com as entidades responsáveis pela oferta de vagas de trabalho; e

VI - uniformizar modelo de edital de chamamento visando a formação de parcerias para construção de espaços de trabalho em unidades prisionais por entes privados e públicos.

52. Importante destacar que a referida Política é voltada à ampliação e à qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional dessa população, além de regulamentar o § 5º art. 40 da Lei n. 8666, de 1993.

53. A partir dessa regulamentação, todas as licitações de serviços do Poder Executivo Federal, excetuadas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e aquelas que justifiquem nos termos do § 4º do Artigo 5º do Decreto nº 9.450 de 24 de Julho de 2018, estão obrigadas a incluir as normas da Pnat em seus editais.

54. A participação comunitária é trazida pela LEP, em sua exposição de motivos, como fundamental no processo de ressocialização do condenado. Os itens 24 e 25 da exposição de motivos deste normativo reconhecem que nenhum programa que vise a enfrentar os problemas referentes ao delito e à pena seriam exitosos se não possuísem a participação comunitária. Além disso, o artigo 4º da

LEP indica que, no momento da execução da pena e das medidas de segurança, o Estado deverá buscar a cooperação da comunidade.

55. Ademais, o Depen efetua **repasses de recursos do Fundo Penitenciário Nacional para os fundos penitenciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou de instrumento congênere, **na modalidade fundo a fundo**. Tais repasses tem com intuito aprimorar a gestão dos sistemas prisionais estaduais, dando protagonismo aos estados. Os valores repassados na modalidade fundo a fundo podem ser verificados na página do Depen (<http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/instrumentos-de-repasse-1>).

DA EXPERIÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

56. Após visita a unidades do sistema prisional do Estado de Santa Catarina, com o intuito de verificação da dinâmica de trabalho e produção que o Estado desenvolve, apresenta-se o detalhamento abaixo:

COMPLEXO DA PENITENCIÁRIA DA REGIÃO DE CURITIBANOS

57. Complexo situado no Município de São Cristóvão do Sul, referência em atividade laboral prisional, uma vez que 100% dos apenados trabalham (928 pessoas).

58. A Penitenciária Regional de Curitiba possui produção diversa (estofados, camas box, artefatos de madeira, de cimento, produção de carne por meio de ovinocultura e pecuária, produção de mel por meio de atividade apícola, hortifrutigranjeiros, uva Bordô própria para a produção de vinhos e sucos, brinquedos, produtos siderúrgicos, entre outros artigos), que é feita através de oficinas administradas pela unidade, bem como de plantas industriais implantadas no interior da unidade mediante celebração de convênios com a iniciativa privada.

59. A referida unidade também mantém vários apenados trabalhando mediante a celebração de convênios com órgãos públicos, como Prefeituras da região como exemplo: Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul, Prefeitura Municipal de Curitiba e Prefeitura Municipal de Ponta Alta do Norte.

60. Além das iniciativas mencionadas acima foram verificadas várias atividades laborais realizadas no interior da unidade pelos apenados visando a conservação, manutenção bem como melhorias na unidade.

COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CHAPECÓ

61. O Complexo Penitenciário de Chapecó é composto de quatro unidades: (i) A Penitenciária Agrícola; (ii) a Penitenciária Industrial; (iii) o presídio regional feminino; e (iv) o presídio regional masculino.

62. A unidade custodia 2201 (dois mil, duzentos e um) pessoas, sendo que 862 (39,16%) desempenham atividade laboral mediante celebração de convênios com 23 empresas (iniciativa privada) e com a administração dos municípios da região, cujas oficinas funcionam na área interna da unidade, para a com a produção de caixas d'água, colchões, chuveiros e torneiras elétricas, bordados, embalagens plásticas, pré-moldados, entre outros produtos como hortifrutigranjeiros e conservas.

63. Foi comprovado "*in loco*" que o Estado de Santa Catarina é exemplo em trabalho prisional, atingindo um patamar diferenciado na gestão alcançando 31% dos apenados exercendo atividades laborais no ano de 2018. Esse percentual não computa os presos em regime aberto, uma vez que estes não estão recolhidos nas unidades. **Para atingir esse patamar o Estado celebrou mais de 200 convênios com empresas privadas e públicas.**

64. **Com todo o empenho e articulações com entidades privadas e entidades públicas para o fomento a vagas de trabalho para a população prisional, a produção industrial da unidade de Chapecó, em 2018, foi de 9,2 milhões de reais.**

65. Para atingir os percentuais significativos na atividade laboral prisional o Estado celebrou convênios com o Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio do PROCAP com projetos de Capacitação Profissional e implementação de Oficinas Permanentes.

66. Para contribuir com a capacitação dos apenados o Estado também utiliza a estratégia da política de educação do Departamento Penitenciário Nacional/ Ministério da Justiça e Segurança Pública, em articulação com o Ministério de Educação, para implementar cursos de qualificação profissional nas unidades, fomentando o Ensino Técnico mediante parceria com o Sistema S, a Secretaria de Educação do Estado e Institutos Federais locais.

67. As empresas conveniadas também proporcionam capacitação e treinamento necessário aos apenados para desempenharem as profissões vinculadas aos convênios celebrados com a Secretaria.

DO FUNDO ROTATIVO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

68. Para a realização do mister relacionado ao trabalho prisional e obtenção de níveis de eficiência positivos, o Estado de Santa Catarina conta com uma ferramenta essencial, o **FUNDO ROTATIVO**, que é um sistema de descentralização financeira (criado por lei específica) com o intuito de se promover agilidade e dinamismo para despesas de pequeno volume e para pagamentos, situações que devem ser descritas no normativo de criação.

69. O Fundo Rotativo do Estado de Santa Catarina voltado para o sistema prisional foi criado pela LEI Nº 5455, de 29 de junho de 1978 (8390048), destinado à aquisição, transformação e revenda de mercadorias e à prestação de serviços, contando como recursos financeiros do referido fundo: **(i)** as dotações constantes do orçamento geral do Fundo; **(ii)** os resultantes da prestação de serviços e da revenda de mercadorias; **(iii)** as contribuições, subvenções e auxílios de órgãos da Administração Direta e Indireta, federal, estadual e municipal; **(iv)** as receitas oriundas de convênios celebrados entre o estado e instituições públicas e privadas, cuja execução seja da competência da Secretaria da Justiça; **(v)** os resultantes da alienação de material ou equipamento inservível; **(vi)** outras receitas que lhe forem especialmente destinadas.

70. Conforme se verifica no histórico de arrecadação dos fundos rotativos de Santa Catarina (8389993), é com fundamento na já citada Lei que o Estado conseguiu atingir resultados promissores no que tange ao sistema prisional, mais especificamente ao trabalho e renda. O histórico demonstra que a arrecadação saltou **de R\$ 7.886.902,63** (sete milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, novecentos e dois reais e sessenta e três centavos), em 2014, **para R\$ 24.379.371,04** (vinte e quatro milhões, trezentos e setenta e nove mil trezentos e setenta e um reais e quatro centavos), em 2018, podendo alcançar a casa dos **R\$ 30.000.000,00** (trinta milhões) em 2019.

71. Também, é importante destacar que com o advento do fundo rotativo, apenas em 2018 cerca de 21% (cerca de 1,9 milhão de reais) dos recursos provenientes da produção da unidade prisional de Chapecó retornou para o Fundo Rotativo do Complexo, permitindo que esse recurso fosse revertido em benfeitorias para o próprio sistema prisional, com reformas de alojamentos e de salas de aula, construção de três oficinas de atividades laborais, uma unidade de treinamento e capacitação de servidores, um estande de tiros, dentre outras melhorias realizadas na unidade.

72. O Estado de Santa Catarina busca incessantemente melhorias e novas ferramentas para fomentar o trabalho prisional e para contribuir com essa demanda recentemente foi aprovada a Lei Nº 17.637, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a celebração de parcerias, entre Estado e pessoas jurídicas de direito privado, de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC).

73. O recente normativo tem por objetivo direto propiciar a articulação e facilitar a entrada de entidades privadas (empresas de qualquer porte) no sistema prisional, para fornecer vagas para que pessoas presas exerçam atividades no interior e/ou exterior de unidades do sistema prisional do Estado, deixando claro que a a interlocução/parceria entre Estado e setor privado é imprescindível para o sucesso das ações relacionadas ao trabalho prisional.

DOS FUNDOS ROTATIVOS

DA REGULAMENTAÇÃO E DA NATUREZA JURÍDICA

74. O Fundo Rotativo é um fundo público, criado por lei, com personalidade jurídica própria, que possui autonomia administrativa e financeira na gestão.

75. A solução, em Santa Catarina, foi a de criar os fundos rotativos com a finalidade de gerir os recursos oriundos das parcerias firmadas entre o Estado, Unidade Prisional e Entidades Públicas ou Privadas que se utilizam da mão-de-obra dos apenados, bem como gerir as receitas oriundas das oficinas de trabalho do próprio Fundo Rotativo. Assim, destacam-se os normativos relacionados:

- A Lei 5455/1978 autoriza a criação do Fundo Rotativo nos estabelecimentos provisórios e de execução penal do sistema penitenciário do Estado de Santa Catarina, destinado à aquisição, transformação e revenda de mercadorias e à prestação de serviços, bem como à realização de despesas correntes e de capital.
- Lei nº 14.410/2008, autoriza o Poder Executivo a destinar estruturas físicas e a incentivar parcerias com entidades privadas para a efetivação da atividade laboral por parte dos sentenciados do sistema prisional;
- Lei 17.637/2018, dispõe que a SJC/SC selecionará as pessoas jurídicas de direito privado interessadas em firmar parcerias com o Estado por meio de procedimento de Chamamento Público, conforme critérios estabelecidos em decreto do Chefe do Poder Executivo, observados os princípios da isonomia, impessoalidade e publicidade.
- DECRETO N.º 2.312, de 15 de outubro de 1997 Aprova o Regulamento do Fundo Rotativo dos estabelecimentos provisórios e de execução penal do sistema penitenciário.

76. Quanto ao quantitativo de fundos no Estado verifica-se que pode haver a necessidade ou as seguintes soluções: um único fundo rotativo por estado; um fundo rotativo por unidade prisional, ou como é o exemplo do Estado de Santa Catarina - fundos regionais para atender as unidades de uma mesma região.

77. Isso se deu em razão de que as unidades prisionais de uma mesma região se reúnem para adquirir produtos para satisfazer as necessidades em comum. Esta prática traz para a Administração um grande ganho na economia de escala, que aplicada nos processos licitatórios implicaria em aumento de quantitativos dos itens e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração. Os benefícios das compras compartilhadas, conforme consta do Manual do MPOG sobre o tema, passam pela economia de esforços através da redução de processos repetitivos, redução de custos por meio da compra concentrada de maiores quantidades (economia de escala), melhor planejamento das necessidades, além da facilidade de manutenção e uso decorrente da padronização de equipamentos e soluções adquiridos conjuntamente.

78. No caso em análise, em que há diversos fundos regionais, há algumas características próprias:

- As unidades prisionais fazem jus ao valor proporcional das receitas originadas pelo trabalho de apenados da sua unidade;
- São implementadas Comissões para gerenciamento e integração das unidades prisionais;
- A aquisição de materiais e serviços é centralizada (economia de escala);
- Se obtém maior agilidade na solução das emergências e prioridades que venham a surgir;
- Cada Fundo Rotativo compreende as unidades prisionais da mesorregião;
- Possuem Autonomia Administrativa e Financeira na gestão;
- Levantam e efetivam o atendimento das necessidades eventuais e específicas das unidades que o compõem;
- Visam a descentralização administrativa, estimulando o viés empreendedor, permitindo que as unidades prisionais busquem a autossuficiência;

79. A Constituição Federal estabelece no art. 165:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, **bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.**

80. Pode-se então notar que um fundo pode ser instituído ou criado por lei. Também, por outro lado não é obrigatório que a lei institua o fundo, basta que a mesma autorize a sua criação.

81. A Lei 4.320 de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal **disciplina sobre os fundos especiais no Capítulo VII nos termos seguintes:**

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

82. **Esta definição mostra que todo e qualquer fundo público deve ter a finalidade de alcançar um objetivo específico que justifique a sua realização,** ou seja, exige receitas especificadas na lei. Devendo assim ser mencionada expressamente quais as receitas que formarão o fundo, e como o mesmo será utilizado para atingir seu intuito final, ou seja, quais os programas que serão instituídos nas normas e qual o interesse na administração pública, para assim a lei poder dispor de recursos para serem empregados nas normas.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

83. **As aplicações destas normas devem seguir as leis orçamentárias, para que seja seguida uma linha de regras e de planejamentos dos seus fins específicos. Como esses fundos podem ser sucessivos, eles devem passar para o exercício seguinte,** ou seja, deve passar de um exercício para o outro. O art. 73 da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964 nos mostra isso expressamente, uma vez que diz:

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

84. **Ou seja, não existe retorno de recursos erários ao orçamento geral ao final do exercício.** Assim o determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei complementar 101 de 4 de maio de 2000:

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

85. No entanto, os fundos podem ser submetidos a formas alternativas de controle nas tomadas de contas, normas peculiares de aplicação, prestação e tomada de contas. Sendo assim, é possível conseguir um controle mais assíduo dos andamentos e progressos dos fundos.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

86. Para **Hely Lopes Meyrelles** em seu livro de Finanças Municipais define fundo público como sendo:

“...toda reserva de receita para a aplicação determinada em lei” (pag. 133)

87. Já o **Cretella Junior** conceitua fundo público como sendo:

“...a reserva, em dinheiro, ou o patrimônio líquido, constituído de dinheiro, bens e ações afetado pelo Estado, a determinado fim”

88. **Para se constituir um fundo público deve-se analisar a conveniência de determinada fonte de recurso e o encaminhar a um projeto para aprovação,** existindo, portanto, um conhecimento dos critérios de financiamento, **uma apresentação e uma avaliação, para então concluir se expressamente por lei, este fundo realmente possui uma destinação ao bem da coletividade.**

89. Quanto a fiscalização, compete às Cortes de Contas, o acompanhamento, a análise técnica e o controle dos atos praticados pelos agentes públicos, no que diz respeito à arrecadação de receitas, a

realização de despesas, o controle do patrimônio público e a adequação das medidas tomadas pelos gestores, abrangendo, inclusive, os gastos realizados por meio de fundos especiais.

90. No cumprimento de suas atribuições e responsabilidades, é importante ressaltar que o papel das Cortes de Contas é acompanhar toda a gestão, seja com relação à receita, seja com relação à despesa, no sentido de apontar, às demais instâncias, caso ocorra, falhas ou irregularidades cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

91. **Em caso de eventuais problemas administrativos, como o descumprimento de normas ou desvio de recursos,** a responsabilidade pela **fiscalização é dos controladores e administradores dos próprios fundos, podendo estes** ser responsabilizados criminal ou civilmente, a depender da violação cometida.

92. **Para a criação de qualquer Fundo Público é necessária prévia autorização legal, e a referida lei que o instituir deverá prever:** receitas especificadas, gastos vinculados à realização de determinados objetivos, vinculação a órgão da administração direta, aplicação dos recursos por meio de dotações consignadas na Lei Orçamentária, utilização de contabilidade particularizada no âmbito do sistema contábil setorial, normas peculiares de aplicação, emprego de meios adicionais de controle e preservação dos saldos do exercício.

93. **Ainda de acordo com o que foi acima exposto, é de extrema necessidade que haja administração responsável, uma vez que os Fundos criados permanecem com suas atividades, mesmo com as mudanças de governos através de diferentes mandatos.** Sendo, portanto necessário manter as atividades e as diretrizes dos Fundos Financeiros sempre registrados por escrito.

94. Portanto, **diante do exposto, é possível concluir que o processo de criação de Fundos Públicos envolve toda a capacidade de mobilização de recursos que o Estado pode investir,** para intervir na economia e **amparar grupos estabelecidos pela própria definição de objetivos e finalidade do fundo.** Portanto o seu principal intuito é o desenvolvimento econômico do país e o auxílio da sociedade em geral.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO FUNDO ROTATIVO EM SC

95. Quanto à estrutura, cabe citar as características abaixo:

- > Diretor Regional é o gestor do Fundo
- > Comissão de licitação para atender às unidades integrantes do FR;
- > Controle interno;
- > Gestão do patrimônio e material de consumo de todos os bens adquiridos (PAT/SME);
- > Contabilidade própria;
- > Informatização e controle da remuneração dos reeducandos (contas pecúlio).
- > Prestação de contas da administração financeira do Fundo Rotativo ao Tribunal de Contas do Estado.

RECURSOS DESTINADOS AOS FUNDOS ROTATIVOS

96. Quanto aos recursos captados e que podem ser movimentados pelo fundo rotativo, cabe destacar que constituem recursos financeiros do fundo (segundo a Lei SC nº 5455/1978):

- I. as dotações constantes do orçamento geral do Fundo;
- II. os resultantes da prestação de serviço e da revenda de mercadoria;
- III. as contribuições, subvenções e auxílios de órgãos da administração direta e indireta, federal, estadual e municipal;
- IV. as receitas oriundas de convênios celebrados entre o Estado e instituições públicas e privadas, cuja execução seja da competência da Secretaria da Justiça;
- V. os resultantes de alienação de material ou equipamento inservível;
- VI. outras receitas que lhe forem especialmente destinadas.

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS POR MEIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOS APENADOS

97. Quanto às possibilidades para a destinação dos recursos movimentados pelo Fundo Rotativo para o Sistema Penitenciário de Santa Catarina, segundo o Artigo 2º Decreto nº 1634 de 20 de setembro de 2000 de Santa Catarina, cabe destacar que:

> A remuneração do apenado deve ser equivalente a 01 (um) salário mínimo (minimamente);

> O valor recebido pelo apenado deve ter a seguinte destinação: 75% para a conta do preso e 25% para ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado;

98. Aqui, cabe frisar que como retribuição, o trabalho do preso deve ser remunerado em valor não inferior a 3/4 do salário mínimo nacional. Nessa linha, os recursos recebidos pelo preso devem ser divididos conforme art. 29 da Lei de Execução Penal:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. [...]

99. Após os descontos possíveis previstos acima, que não necessariamente serão em partes iguais, o restante deverá ser recolhido na forma de pecúlio (art. 29, §2º, da LEP) "Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade."

100. Destarte, os valores da parcela "pecúlio" serão liberados somente no momento em que o preso for colocado em liberdade, a fim de suprir e garantir suas necessidades básicas iniciais ao deixar o sistema carcerário.

101. A Lei Estadual nº 17.637/2018 (dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado de Santa Catarina), de 21 de Dezembro de 2018 do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre a destinação dos valores arrecadados por meio de celebração de parcerias entre o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC), e pessoas jurídicas de direito privado que pretenderem empregar presos para exercer atividades no interior e/ou exterior de unidades do sistema prisional do Estado.

Art. 3º O valor da remuneração do preso deverá corresponder pelo menos a 1 (um) salário mínimo nacional vigente e deverá ser pago mensalmente, mesmo que o trabalho seja exercido por meio de produção.

Art. 4º O produto da remuneração de que trata o art. 3º desta Lei deverá ter a seguinte destinação:

I - 50% (cinquenta por cento) à assistência à família e a pequenas despesas pessoais do preso, valor que deverá, preferencialmente, ser depositado em conta poupança ou conta simplificada em nome do preso, aberta em instituição financeira próxima à unidade prisional;

II - 25% (vinte e cinco por cento) à constituição do pecúlio, que deverá ser depositado em conta judicial, por meio do Sistema de Depósitos Judiciais, vinculada ao processo de execução penal, somente liberado mediante alvará judicial, extinção da pena ou livramento condicional; e

III - 25% (vinte e cinco por cento) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do preso, valor que deverá ser depositado na conta do Fundo Rotativo Regional vinculado à unidade prisional objeto da parceria celebrada e controlado de forma individualizada por unidade arrecadadora.

Parágrafo único. Dos percentuais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo poderá ser deduzida a indenização, quando fixada judicialmente, dos danos causados pelo crime, desde que não reparados por outros meios.

102. Conforme consta na legislação vigente de Santa Catarina, 25% dos valores retornam para o estado como ressarcimento por despesas realizadas com a manutenção do apenado, o que contribui para a manutenção da unidade prisional desonerando o estado e trazendo melhorias diretas para o sistema prisional. Destaque-se que o valor recebido inicialmente pelo preso deverá ser de pelos menos um salário mínimo, sem vedação a pagamento de valores maiores pelo trabalho, o que pode levar ao acréscimo na remuneração tanto do Estado como do condenado.

103. No modelo Catarinense o preso fica com 75%, divididos em 50% para sua família, o que representa um alento para a entidade familiar e uma blindagem contra o poder das organizações criminosas que buscam cooptar presos com várias táticas, dentre elas o pagamento de benefícios para os familiares. Os 25% restantes aguardam em conta judicial e serão liberados ao final do cumprimento da pena (pecúlio) para utilização do preso na sua saída do cárcere.

104. A divisão percentual trazida pela legislação de Santa Catarina atende perfeitamente a LEP e pode servir de parâmetro para eventuais alterações na Lei de Execução Penal (LEP) pois estabelece percentuais, deixando mais clara a aplicação da lei. Ademais, o modelo de Santa Catarina remunera o preso para além do parâmetro da LEP, tomando a indenização pelas despesas do preso sobre o valor total do salário mínimo. Outros Estados o fazem tendo como base de cálculo os 3/4 do salário mínimo que naqueles locais é o valor total pago ao preso.

DA PAGAMENTO DO PECÚLIO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO

105. Para operacionalizar pode-se utilizar a estratégia de pagamento individual, via depósito em conta bancária, a exemplo do feito pela Secretária de Estado da Justiça e Cidadania de Santa Catarina, que celebrou o Convênio 52/2019 (8790806) com o Banco do Brasil, para a conjugação de esforços para criação de contas bancárias individualizadas por apenado, com o fim de efetuar o depósito referente aos 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do trabalho do preso, que constituem o pecúlio previsto no Artigo 29, § 2, da Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

106. Essa solução permite a utilização de cartão pecúlio como instrumento que permite que tanto familiares dos detentos movimentem os recursos quanto os próprios presos façam poupança com o dinheiro recebido pelo trabalho.

"Esse sistema (do cartão pecúlio) permite que se faça uma gestão melhor dos recursos do fundo rotativo e também do dinheiro que é entregue aos presos pela prática laboral. Isso evita corrupção, desvios e que o dinheiro caia na mão da pessoa errada. A família será melhor assistida e o preso se sentirá mais inserido podendo usar um cartão como qualquer pessoa, o que aumenta a autoestima do apenado e permite a ressocialização pelo trabalho."

107. Importante repisar que com a atividade de trabalho, o cumpridor de pena ressarce uma parte das despesas ao Estado, repassa valores à sua família e também permite que tenha uma poupança para recomeçar a vida após o cárcere.

108. Em Santa Catarina, o programa foi desenvolvido pelo Centro de Informática e Automação de Santa Catarina (CIASC), em parceria com o Banco do Brasil, para atender a necessidade do estado e para possibilitar a centralização das informações, controle dos recursos e otimização do trabalho dos servidores do sistema prisional.

DA POSSIBILIDADE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO ATRAVÉS DOS FUNDOS ROTATIVOS

109. Sobre o produto do trabalho do preso e a importância da participação do Estado na sua recuperação, a legislação processual penal acessória, tentou equacionar a questão dispensando a licitação no art. 35 da Lei nº 7.210/84 (LEP), que à época utilizava o termo concorrência pública:

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

110. Mas o sistema legalmente instituído inovou com o advento da Lei 8666/93 - a dispensa de licitação, agora poderá ser para qualquer modalidade de licitação, com exceção do leilão, que é próprio para a alienação de bens da Administração e, no caso, pretendendo adquirir bens ou serviços poderá ser utilizada a previsão do inciso XIII do Artigo 24 da Lei 8666/93 transcrito abaixo:

111. Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou **de instituição dedicada à recuperação social do preso**, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

112. Assim percebe-se que a dispensa da licitação verifica-se em situações onde, embora “viável a competição entre particulares, afigura-se como inconveniente ao interesse público”. (França, 2008, p. 68) Assim a Administração pode dispensar a licitação se assim lhe convier. “Desde que presente no rol enumerado no art. 24, I a XXIX da Lei nº 8666/93”, lei esta que enumerou vinte e nove casos (art. 24, I a XXIX). (Meirelles, 2009, p. 282) Desta forma apenas deixando de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas no referido artigo, em especial a do inciso XIII.

113. O parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, assevera como deverá ser instruído o processo de dispensa. E dentre os elementos elencados encontra-se a justificativa do Preço. (Barchet, 2008, p 468) Como ensina Araújo, contratação das instituições, por preços compatíveis com os do mercado, é possível independentemente de licitação, sejam elas particulares ou não oficiais (2010, p. 563).

114. Cumpre esclarecer que para se efetivar a dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII, do supracitado artigo 24, devem estar presentes os seguintes requisitos:

- a) a instituição deve ser brasileira;
- b) possuir em seus fins a dedicação à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional;
- c) deve possuir inquestionável reputação ético-profissional;
- d) não possuir fins lucrativos.

115. Para Joel Menezes de Niebuhr, duas questões devem ser analisadas para a contratação com base neste dispositivo:

“Em primeiro lugar, se a dispensa é para entidades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento nacional ou à recuperação do preso, evidentemente que o contrato a ser celebrado precisa guardar pertinência a tais finalidades. Ou seja, o contrato deve ter por objeto a pesquisa, o ensino ou algo prestante ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso.

Em segundo lugar, a instituição precisa dedicar-se à área objeto do contrato, que deve se relacionar com um dos objetivos enunciados no dispositivo supracitado e revelar experiência nela. Por exemplo: é irrazoável contratar instituição ambiental para realizar curso de marketing, ou instituição de engenharia para realizar curso de administração. A razoabilidade impõe que uma instituição dedicada à engenharia seja contratada para prestar serviços na área de engenharia. Quem é apto para prestar serviços em

administração, venhamos e convenhamos, é uma instituição pertinente à Ciência da Administração; em hipótese alguma, uma instituição voltada à engenharia”.

116. Nesse sentido, aliás, é o que estabelece a Súmula nº 250 do eg. Tribunal de Contas da União:

"A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexó efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado".

117. Como se percebe, a intenção do legislador, no referido inciso, foi a de impulsionar a atuação e o aperfeiçoamento de instituições voltadas especificamente às atividades de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso.

118. Nesses casos, portanto, cabe à Administração, mediante juízo de oportunidade e conveniência, avaliar qual será a forma que proporcionará a contratação mais vantajosa: a instauração da licitação ou a contratação direta.

CONTRIBUIÇÃO DO DEPEN VIA PROCAP MEDIANTE REPASSES PARA O ESTADO DE SANTA CATARINA

119. Assim como nos demais Estados da Federação, Santa Catarina também é recebedora de recursos do Fundo Penitenciário Nacional voltados para a implementação do Programa de Capacitação Profissional e Implantação de Oficinas Permanentes (PROCAP), os quais lista-se abaixo:

a) Projeto Implantação do Projeto de Capacitação Profissional e Implantação de Oficinas Permanentes - SICONV 774574/2012

Concedente (Depen): 299.494,49

Conveniente (Estado de Santa Catarina): 71.969,81

Valor Total: 371.464,30

Status de execução: encerrado

MUNICÍPIO	NOME DO ESTABELECIMENTO PENAL	PÚBLICO			
		SEXO	CURSO	ALUNOS	TRABALHADORES
São Pedro de Alcântara	Complexo Penitenciário do Estado de Santa Catarina	Masculino	Artefatos de Concreto	50	50
Tubarão	Presídio Feminino de Tubarão	Feminino	Corte e Costura Industrial	20	20
Tubarão	Presídio Feminino de Tubarão	Feminino	Eletricista de Instalação Predial	15	0

b) Projeto "Ampliação do Projeto de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes - SICONV 822265/2015

Concedente (Depen): R\$ 1.557.766,11

Conveniente (Estado de Santa Catarina): R\$ 82.005,78

Valor Total: R\$ 1.639.771,89

Status de execução: vigente

MUNICÍPIO	NOME DO ESTABELECIMENTO PENAL	PÚBLICO		
		SEXO	OFICINA	CURSO
Blumenau	Presídio Regional de Blumenau	Masculino	Corte e Costura Industrial.	· 20 beneficiados com o curso de Corte e Costura Industrial
Chapecó	Penitenciária Agrícola de Chapecó	Masculino	Corte e Costura Industrial.	· 70 beneficiados com o curso de Corte e Costura Industrial
Criciúma	Penitenciária Sul	Masculino	Panificação e Confeitaria	· 15 beneficiados com o Curso de Panificação e Confeitaria
Florianópolis	Penitenciária de Florianópolis	Masculino	Marcenaria	· 35 beneficiados com o Curso de Marcenaria

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

120. De todo o exposto, considera-se a metodologia laboral para o trabalho de presos praticada pelo Estado de Santa Catarina como uma excelente prática e paradigma apreçoado pelo Departamento Penitenciário Nacional para os demais entes federativos pois é praticado com uma interpretação orientada pelos princípios da dignidade humana e da eficiência, beneficiando tanto o Estado como o preso na sua perspectiva de ressocialização.

121. Considerando que após as visitas técnicas já realizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional, restou comprovado que o Estado de Santa Catarina vem realizando uma gestão de qualidade e excelência do trabalho prisional, tornando-se referência para o país e exemplo a ser adotado pelas demais unidades da federação.

122. Considerando que as práticas referentes ao trabalho prisional realizadas no Estado de Santa Catarina estão alinhadas com a legislação vigente, bem como com finalidade legislativa do Decreto nº 9.450 de 2018 (Política Nacional de Trabalho no Sistema Prisional).

123. Ressaltando que o modelo de gestão adotado no Estado de Santa Catarina foi idealizado e possível **graças a existência do FUNDO ROTATIVO**, pois o mesmo autoriza que **parte do resultado da produção do trabalho prisional retorne como investimento para a unidade produtora**, o que **provoca um envolvimento em massa dos apenados, servidores e gestores prisionais em prol da atividade laboral e da própria melhoria das unidades prisionais**.

124. **Constatando que a criação do Fundo Rotativo proporciona sustentabilidade dos projetos de geração de vagas de trabalho e renda, pois permite a aquisição de matéria prima, equipamentos e melhorias na infraestrutura da unidade produtora sem custo para o estado.**

125. **O DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, ÓRGÃO EXECUTIVO DA POLÍTICA PENITENCIÁRIA NACIONAL, ADOTARÁ AS SEGUINTE MEDIDAS:**

I - PROMOVER a divulgação e disseminação do modelo de Gestão adotado no Estado de Santa Catarina mediante seminários, visitas técnicas e orientações com o objetivo de alcançar eficiência e eficácia no sistema prisional brasileiro utilizando como ferramenta o trabalho prisional;

II - BUSCAR parcerias junto ao Ministério Público do Trabalho, Governo do Estado de Santa Catarina, CNPCP, CONSEJ e demais órgãos públicos e sociedade civil organizada para a elaboração de cartilha de orientação sobre legislação e regras que englobem o trabalho prisional visando o respeito as normas legais e de segurança vigentes. A referida cartilha poderá ser distribuída aos conveniados com as unidades da federação para que desempenhem as atividades laborais dentro das normas legais

relacionadas ao trabalho prisional e suas especificidades, bem como visando o respeito as normas de segurança relacionadas a cada atividade;

III - RECOMENDAR às unidades da Federação a apresentação de Projeto de Lei objetivando a criação dos fundos rotativos estaduais, nos moldes adotados pelo Estado de Santa Catarina, visando a criação de ferramentas que proporcionem o retorno de parte do resultado da produção para a unidade prisional produtora provocando a desoneração gradativa do Estado na manutenção e custeio das unidades prisionais;

IV - ORIENTAR as unidades da federação a incluir no projeto de lei:

1- a impossibilidade de contingenciamento de seus recursos nos termos do parágrafo 6º do artigo 3º da Lei complementar 79 de 07 de janeiro de 1994 que institui o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). Pela lei atual (Lei Complementar nº 79/1994), os recursos do Funpen podem ser usados, por exemplo, na construção, reforma, ampliação e aprimoramento de presídios, além de políticas e atividades que visam reduzir a criminalidade, incluindo medidas de inteligência. A proposta deverá conter dispositivo legal prevendo que os recursos do fundo não poderão ser usados em "reservas de contingência", constituídas por recursos que podem ser utilizados para despesas imprevistas e também para a abertura de créditos adicionais a serem utilizados em outras áreas de atuação dos Estados, ou seja os recursos do Fundo Rotativo somente poderão ser destinados as unidades prisionais.

2- incluir dispositivo que trate do superávit nos termos do **Art. 73. da Lei 4320 : "Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo."**

3- incluir possibilidade de o fundo rotativo ser utilizado para qualificação dos internos para o mercado de trabalho.

V - RECOMENDAR às Unidades da Federação a apresentação de Projeto de Lei que disponha sobre a celebração de parcerias entre o Estado, e pessoas jurídicas de direito privado ou público, que pretendam empregar presos para exercer atividades no interior e/ou exterior de unidades do sistema prisional do Estado, nos moldes adotados pelo Estado de Santa Catarina, objetivando o aumento de apenados executando atividades laborais, bem como o aumento do resultado da produção e o retorno para a unidade produtora.

VI - RECOMENDAR às Unidades da Federação a celebração de convênios com instituição bancária que possibilite a operacionalização do pagamento mediante cartão magnético proporcionando transparência na movimentação dos recursos e dos depósitos em conta pecúlio.

VII - ENCAMINHAR a presente Nota Técnica ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária objetivando a disseminação dessa modalidade como boa prática no sistema prisional brasileiro para conhecimento.

VIII - CONSTRUIR e submeter ao Poder Legislativo proposta de alteração da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) - para a inclusão da possibilidade de criação de fundos rotativos nos moldes postos nesta Nota Técnica.

126. Outrossim, o Departamento Penitenciário Nacional deverá realizar seminários de divulgação dos casos de sucesso na utilização de mão de obra de apenados nas Unidades da Federação com a participação de Gestores da Política de Trabalho, Empresários com expertise na contratação do trabalho prisional, representantes de órgãos públicos, de representações comerciais e industriais, objetivando a disseminação de boas práticas, bem como para prestar esclarecimentos às empresas da iniciativa privada e gestores públicos que pretendam realizar convênios com a utilização de mão de obra prisional. Para tanto, a COATR/DIRPP está empenhada em confeccionar portfólio das boas práticas de trabalho e renda no sistema prisional do Brasil, por meio das informações colhidas junto aos órgãos estaduais de administração prisional.

127. Por fim, o Departamento Penitenciário Nacional poderá fomentar a implantação de oficinas de trabalho em unidades penitenciárias, mediante a celebração de convênios - a exemplo do

PROCAP - Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes em Estabelecimentos Penais, com informações qualificadas acerca das necessidades e capacidades de cada local, dando ênfase às unidades da federação que adotarem o modelo dos Fundos Rotativos.

128. Para a promoção e efetivação das medidas postas acima, destaca-se que a equipe da Coordenação de Trabalho e Renda da Diretoria de Políticas Penitenciárias do Depen segue à disposição das Unidades da Federação para prestar apoio na elaboração e implantação dos fundos rotativos e na celebração de convênios com a iniciativa privada ou pública.

129. É a Nota Técnica que o DEPEN apresenta para incentivar a adoção do modelo de gestão de trabalho de presos realizado pelo Estado de Santa Catarina para conhecimento do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública sugerindo divulgação na próxima visita técnica a ser realizada na cidade de Chapecó/SC no dia 07 de junho de 2019, com presença da equipe DEPEN, do Ministro da Justiça e Segurança Pública e Autoridades do Estado de Santa Catarina.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Bordignon, Diretor(a)-Geral do Departamento Penitenciário Nacional**, em 06/06/2019, às 09:16, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO ABEL SOUSA BARRADAS, Diretor(a) de Políticas Penitenciárias**, em 06/06/2019, às 09:38, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE FERNANDO VAZQUEZ, Coordenador(a) de Trabalho e Renda**, em 06/06/2019, às 09:53, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **8445257** e o código CRC **5B309774**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXOS

- I- INFORMAÇÃO Nº 16/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN (8375411)
- II- FOLHETO DIVULGAÇÃO PENITENCIÁRIA DA REGIÃO DE CURITIBANOS (8389824)
- III - FOLHETO DIVULGAÇÃO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CHAPECÓ (8389842)
- IV - FOLHETO SISTEMA PRISIONAL SC EM NÚMEROS (8389964)
- V - HISTÓRICO DE ARRECAÇÃO DOS FUNDOS ROTATIVOS (8389993)
- VI - LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO SC (8390048)
- VII - LEI DE CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS DE INCENTIVO (8390067)
- VIII- MINUTA DE LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO (8463364)
- IX - MINUTA DE DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO (8541950)

REFERÊNCIAS

- Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em: 22 out. 2018;

- Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm> Acesso em: 22 out. 2018;
- Decreto nº 9.450, de 24 de Julho de 2018 regulamentou a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional;
- Decreto nº 2312 SC (8523670).
- Convênio nº 52/2019 SJC-SC/Banco do Brasil (8790806).

Referência: Processo nº 08016.004732/2019-20

SEI nº 8445257